

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004/2023

Altera o art. 11 da Lei n. 13.136, de 25 de novembro de 2004 para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

Autores: Deputado Matheus Cadorin, Deputado Napoleão Bernardes, Deputado Jessé

Lopes.

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Matheus Cadorin, Napoleão Bernardes e Jessé Lopes, com o fim de a alterar a Lei nº 13.136, de 2004, para permitir o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

O Projeto de Lei foi lido no expediente na sessão de 28 de fevereiro de 2023, e aportou nesta Comissão no dia 13 de março de 2023, sendo designado a minha relatoria.

Na reunião do dia 18 de abril de 2023 requereu-se diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda, sendo aprovado o requerimento por unanimidade dos Deputados Membros da CCJ presentes à reunião.

Sobreveio então resposta da Secretaria de Estado da Fazenda, que não se opôs ao parcelamento, apenas se limitou a informar que está estudando a matéria e pode apresentar em eventual pacote tributário.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria trata de Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), cuja competência legislativa é dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, I, da Constituição Federal); (2) dispõe sobre o sistema tributário e arrecadação, em consonância ao inciso I do art. 39 da Constituição Estadual; (3) não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2°, da Constituição Estadual (CE); (4) foi iniciada por agente público competente para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, caput); e (5) vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado (legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), não constatei óbices a regular tramitação processual.

Destaco que, a matéria já foi objeto nesta Casa Legislativa na sessão legislativa passada, tendo sido aprovado, e posteriormente vetado pelo Governador do Estado, porém os vetos foram devidos a outros dispositivos, os quais não se encontram nesta versão, que se limita apenas a estender o parcelamento atual de 12 parcelas para 48, ao qual não se opõe a equipe fazendária como se verifica em sua manifestação no Veto ao PL anterior:

Inicialmente, cumpre destacar que o caput do art. 11 proposto corrigiria histórica distorção prevista na Lei n° 13.136, de 2004, ao estabelecer quantidade única de prestaçõs para todos os casos de parcelamento do ITCMD. Atualmente, o dispositivo potencialmente alterado privilegia o mau contribuinte ao possibilitar o parcelamento em apenas 12 (doze) prestações para o imposto devidamente declarado, ao mesmo tempo em que prevê o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações em casos de notificações fiscais. Dessa forma, a alteração de tal sistema seria mais justa e estimularia a correta declaração por parte do contribuinte.

Ademais, considerando que transmissões não onerosas de bens imóveis não necessariamente conferem liquidez ao sucessor ou donatário para adimplementos de obrigações tributárias, o aumento do número de prestações para pagamento do tributo revela-se desejável. (Informação GETRIn° 005/2023, DIAT).

Da mesma forma, a Secretaria de Estado da Fazenda, na resposta à diligência, não fez oposição ao parcelamento, apenas afirmou que o mesmo está em estudo pela Secretaria, o que ao meu ver não impede esta Assembléia Legislativa de tratar o tema.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei 0004/2023.

Sala das Comissões.

Deputado Pepê Collaço Relator

